



Pirassununga, 17 de novembro de 2025

Propositura: Projeto de Lei Nº 93/2025 - Executivo

Autoria: Poder Executivo – Fernando Lubrechet

Assunto: Altera a redação do caput do art. 3º da Lei nº 1.153/1973, revoga os parágrafos 1º, 2º e 3º e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 93/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo cujo objetivo é alterar a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 1.153/1973, revogar os parágrafos 1º, 2º e 3º da mesma norma, a fim de atualizar a legislação municipal que dispõe sobre a organização e funcionamento do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, buscando adequá-la às disposições da Constituição Federal e às exigências contemporâneas de gestão administrativa.

A justificativa apontada pelo Executivo menciona que a redação original do art. 3º da Lei nº 1.153/1973 não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988. A matéria tem origem em um anteprojeto apresentado pelas vereadoras Sandra Valéria Vadalá Müller – “Sandra Vadalá” e Luciana Batista – “Luciana do Lésio” e pelo Vereador Fabrício Lubrechet.

Com a alteração proposta, estabelece-se que a escolha do Superintendente cabe ao Poder Executivo. O indicado para a função deverá "*reunir comprovada idoneidade e competência*", ou "*critérios de idoneidade e competência*".



Para o cargo, o indicado deve apresentar "*declaração de bens e curriculum vitae*" ao Prefeito e à Câmara Municipal, inclusive no ato de exoneração ou destituição. O Poder Executivo indica que essa forma busca "*garantir maior transparência, responsabilidade e efetividade na gestão da autarquia*".

Quadro Comparativo

Abaixo, um quadro comparativo entre a Redação Atual (Lei nº 1.153/1973 e alterações) em relação ao Projeto de Lei Nº 93/2025.

Dispositivo Legal	Redação Atual (Lei nº 1.153/1973, conforme Lei nº 1.401/1979)	Redação Proposta (Projeto de Lei Nº 93/2025)
Art. 3º (<i>Caput</i>)	O SAEP terá um responsável, que exercerá o cargo de Superintendente, admitido pelo Poder Executivo, após aprovação do indicado pela Câmara Municipal. A escolha deverá recair sobre pessoa de reconhecida idoneidade e competência, devendo o indicado apresentar declaração de bens e <i>curriculum vitae</i> ao Prefeito e à Câmara, aquela inclusive no ato de demissão.	O SAEP terá um responsável, que exercerá o cargo de Superintendente, admitido pelo Poder Executivo. A escolha deverá recair sobre pessoa de reconhecida idoneidade e competência, devendo o indicado apresentar declaração de bens e <i>curriculum vitae</i> ao Prefeito e à Câmara e, igualmente, quando de sua exoneração ou destituição.
§ 1º	A Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para deliberar a respeito da indicação do Prefeito, respeitados o recesso e férias legislativas. Esgotado esse prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o nome indicado, cumprindo ao Presidente da Câmara comunicar ao Prefeito a decisão no prazo de 48 horas.	Revogado (em tese)
§ 2º	É exigida a presença absoluta dos membros da Câmara para a apreciação da indicação do Prefeito. A aprovação do nome indicado dependerá do voto da meta de e mais um dos vereadores presentes à sessão.	Revogado (em tese)
§ 3º	Proceder-se-á a votação pelo sistema público.	Revogado (em tese)
§ 4º (Existente na redação atual, mas não revogado explicitamente no resumo do PL; seu conteúdo é absorvido pelo <i>Parágrafo Único</i> proposto)	Incumbe ao superintendente representar o SAEP ou promover-lhe a representação em Juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos concernentes à utilização dos serviços de água e esgoto, serviços internos e administrativos e firmar contrato de assessoria com empresa especializada em engenharia sanitária após autorização, por decreto, do Poder	Parágrafo Único (Proposto) Incumbe ao Superintendente representar o SAEP ou quem promover a sua representação em Juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos concernentes à utilização dos serviços de água e esgoto, serviços internos e administrativos e firmar contrato de assessoria com empresa especializada em engenharia sanitária após



Dispositivo Legal	Redação Atual (Lei nº 1.153/1973, conforme Lei nº 1.401/1979)	Redação Proposta (Projeto de Lei Nº 93/2025)
	Executivo e desde que conte com recursos orçamentários.	autorização, por decreto, do Poder Executivo e desde que conte com os recursos orçamentários.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência legislativa

O Município possui competência constitucional para legislar sobre a organização e funcionamento de autarquia municipal prestadora de serviços de saneamento básico, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal de 1988.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 5º, IV, "a", estabelece que compete privativamente ao Município organizar e executar os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários.

O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP) foi criado como autarquia municipal pela Lei nº 1.153/1973, com personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa.

Da Técnica Legislativa

A nova redação dada pelo Projeto de Lei Nº 93/2025 pelo texto proposto pelo Poder Executivo não segue a formalidade de revogação expressa dos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 3º da Lei 1.153/1973, apresentando apenas um texto de substituição integral do dispositivo. No aspecto formal, o anteprojeto de lei proposto pelos vereadores é tecnicamente mais adequado que o texto proposto. Presume-se, por sua vez, que há revogação tácita dos parágrafos suprimidos tendo em vista a substituição integral do dispositivo (Art. 3º e parágrafos).

Neste sentido, apenas pelo aspecto formal, recomenda-se que o projeto de lei contenha a revogação expressa dos parágrafos suprimidos antes da proposição do novo texto integral do dispositivo que se visa alteração. A emenda, nesse caso, é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de cuja iniciativa é privativa, nos termos do Art. 33, §1º, I, LOM.



Constitucionalidade da eliminação da Sabatina Legislativa

O Projeto de Lei nº 93/2025 propõe a supressão da exigência de aprovação prévia pela Câmara Municipal para nomeação do Superintendente do SAEP, eliminando, em tese, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 1.153/1973, que disciplinavam o procedimento de sabatina legislativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.167/RR, apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado de Roraima que exigiam aprovação prévia da Assembleia Legislativa para nomeação de dirigentes de autarquias e fundações públicas. Por maioria de votos, o Plenário do STF considerou que a exigência de sabatina legislativa para dirigentes de autarquias e fundações públicas viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

O Ministro Alexandre de Moraes, cujo voto foi acompanhado pela maioria fundamentou que a nomeação de dirigentes de entidades da administração indireta constitui ato de gestão administrativa típico do Poder Executivo, inserido na reserva de administração, não cabendo ao Poder Legislativo interferir nessa competência, salvo expressa previsão constitucional.

A Ministra Carmen Lúcia enfatizou que *"a dispensa de sabatina obedece ao princípio da reserva de administração, segundo o qual a direção da Administração Pública compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo"*. Aplicando-se esse precedente ao caso concreto, a eliminação da sabatina legislativa prevista no Projeto de Lei nº 93/2025 está em conformidade com a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Princípio da separação dos poderes

O artigo 2º da Constituição Federal estabelece que *"são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*. A Lei Orgânica do Município de Pirassununga reproduz esse princípio em seu artigo 2º.

O artigo 54, II, da Lei Orgânica Municipal estabelece como competência privativa do Prefeito *"nomear e exonerar os Secretários Municipais"*, e o inciso X dispõe que cabe ao Prefeito *"prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores"*.



A nomeação de dirigentes de autarquias municipais insere-se nessa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como manifestação do poder hierárquico e da direção superior da administração municipal (art. 54, III, da LOM).

A exigência de aprovação legislativa prévia, instituída pela Lei nº 1.401/1979, configura interferência do Poder Legislativo em atribuição típica do Poder Executivo, incompatível com o modelo constitucional de separação dos poderes estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Compatibilidade com a LRF

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Os artigos 18, § 1º, 19 e 21 da LC 101/2000 disciplinam os limites de despesa com pessoal e as vedações aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 93/2025 aparentemente não gera impacto fiscal direto, pois não cria cargos públicos; não altera remuneração ou vencimentos e não provoca aumento de despesa com pessoal.

O Projeto de Lei 93/2025 apenas modifica o procedimento de nomeação do Superintendente do SAEP, cargo já existente na estrutura da autarquia. A alteração é de natureza procedimental e organizacional, não afetando os limites de despesa estabelecidos pela LRF.

Compatibilidade com a LAI (Lei de Acesso à Informação)

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece procedimentos para garantir o acesso a informações pelos órgãos públicos, incluindo autarquias municipais.

O Projeto de Lei nº 93/2025 mantém a exigência de apresentação de declaração de bens e curriculum vitae ao Prefeito e à Câmara Municipal, tanto no ato da posse quanto no da exoneração ou destituição (art. 3º, caput, na redação proposta).



Limites constitucionais ao poder normativo do Superintendente do SAEP

O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.153/1973 (na redação proposta pelo PL nº 93/2025) estabelece que *"incumbe ao Superintendente representar o SAEP ou lhe promover a representação em Juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos concernentes à utilização dos serviços de água e esgoto, serviços internos e administrativos e firmar contrato de assessoria com empresa especializada em engenharia sanitária após autorização, por Decreto, do Poder Executivo e desde que conte com os recursos orçamentários"*.

O poder regulamentar é atribuição constitucional do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 84, IV, da Constituição Federal. O princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput, da CF/88) impõe que a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações depende de lei em sentido formal.

A expressão *"expedir atos normativos"* contida no parágrafo único do artigo 3º deve ser interpretada restritivamente, abrangendo exclusivamente atos infralegais de natureza ordinatória interna (*interna corporis*), tais como:

- (i) portarias sobre organização interna do SAEP;
- (ii) circulares sobre procedimentos administrativos;
- (iii) instruções normativas sobre aspectos técnico-operacionais da prestação do serviço;
- (iv) ordens de serviço sobre segurança do trabalho.

O Superintendente do SAEP não pode, mediante atos normativos infralegais fixar ou alterar tarifas, taxas ou contribuições de melhoria, cuja competência é do Prefeito com aprovação da Câmara Municipal (art. 7º da Lei nº 1.153/1973, com redação da Lei nº 1.401/1979).

Da mesma forma, os atos normativos previstos nesta redação não têm o poder de criar obrigações não previstas em lei, instituir penalidades administrativas aos usuários sem previsão legal ou mesmo conceder isenções ou reduções de tarifas (vedação expressa do art. 9º da Lei nº 1.153/1973).

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete privativamente ao Prefeito *"fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal"* (art. 54, XIV).

O artigo 33, caput, da Lei Orgânica Municipal estabelece taxativamente que *"a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a*



qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos". O artigo 33, § 1º, incisos III e IV, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração" e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Mesmo com a alteração dada pelo projeto de lei, mantém-se a vedação de iniciativa normativa para o Superintendente do SAEP que não possui legitimidade para apresentar projetos de lei diretamente à Câmara Municipal, pois não integra o rol de legitimados do artigo 33, caput, da Lei Orgânica, assim como não está em relação de subordinação hierárquica ao Prefeito (art. 1º, caput, da Lei nº 1.153/1973) e, ainda, não há previsão legal para o exercício de iniciativa direta de qualquer proposição legislativa sobre a autarquia, permanecendo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 93/2025 apresenta viabilidade jurídica para prosseguimento do processo legislativo, estando em conformidade com a jurisprudência constitucional consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de sabatina legislativa para dirigentes de autarquias (ADI 2.167/RR), o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e a competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88). Assim como também apresenta compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

A expressão "*expedir atos normativos*" prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.153/1973 deve ser interpretada conforme à Constituição, abrangendo exclusivamente atos infralegais de natureza ordinatória interna, vedada a criação de direitos e obrigações, fixação de tarifas ou usurpação de competência legislativa.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais, recomendando, por questões formais, a emenda ao projeto tal qual sugerida no Anteprojeto encaminhado ao Prefeito Municipal para delimitar a revogação explícita dos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 3º da Lei 1.153/1973 da redação atual.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466